



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACORDÃO N.º 103.11.069

Recurso n.º 58.795 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984, 1986 e 1988

Recorrente RUPA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrid DRF EM SOROCABA - SP

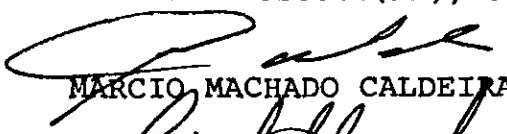
PROCEDIMENTO REFLEXO DE PIS/DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso a que se nega provimento.

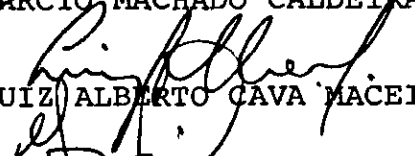
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUPA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 21 de fevereiro de 1991. X


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Acórdão nº 103-11.069

R E L A T Ó R I O

RUPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., empresa sediada em em Sorocaba, SP, na Rua Dr. Armando Pannuzio nº 776, inscrita no CGC-MF sob nº 71.862.551/0001-02, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de processo reflexo de PIS/dedução, nos exercícios de 1984, 1986 e 1988, decorrente do procedimento matriz de imposto de renda instaurado contra a pessoa jurídica (processo nº 10855/000.541/89-81).

Na impugnação de fls., a Autuada, invocando o princípio da decorrência, juntou cópia da defesa apresentada no processo principal e pediu o cancelamento da exigência.

Todavia, assim decidiu o Julgador de Primeiro Grau, vênha para a reprodução da ementa:

"PIS/dedução do IR. Auto de infração para a exigência de contribuição ao PIS/dedução do IR, em decorrência do IRPJ calculado sobre irregularidades constatadas nos exercícios de 1984, 1986 e 1988, anos-base de 1983, 1985 e 1987, conforme processo nº 10855/000.541/89-81. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Recorrendo, a parte junta cópia das razões oferecidas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso oferecido no processo principal (Ac. 103-11.026, em 18.02.91), em virtude do princípio da decorrência, estendo aqui os efeitos de tal decisão, para o efeito de negar guarida ao pleito da Recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso. 

É o voto.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR